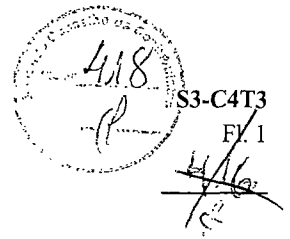




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 19515.002653/2003-11
Recurso nº 239.830
Resolução nº 3403-00.037 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento do recurso o Dr. Bruno Toledo OAB/DF nº 27.179.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/07/2003 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS e COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento das contribuições detectada por meio de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados e pagos.

Impugnando os autos de infração em tempo hábil, o contribuinte acatou as atuações e efetuou o recolhimento dos valores lançados, exceto quanto às contribuições do mês de abril de 2000. Quanto aos valores relativos a esta competência, disse que a partir de 01/04/2000 incorporou a empresa CRL Comércio Importação e Exportação S/A e passou a responder por seus deveres e direitos. Ao recolher o PIS e a Cofins referente a esse período de apuração, deveria ter recolhido com sua própria razão social e CNPJ mas, por engano, as contribuições foram recolhidas sob a razão social da empresa CRL. Informou que iria

formalizar processo de REDARF para regularizar o pagamento. Impugnou os juros de mora calculados pela taxa SELIC e a multa de ofício por ter caráter de confisco e não corresponder à realidade dos fatos.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-9.962, de 8 de agosto de 2006, manteve o lançamento em julgado cuja ementa segue parcialmente transcrita:

“(…) LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADO – DARF PREENCHIDO INCORRETAMENTE. RETIFICAÇÃO DO DARF - REDARF E APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. Restando incomprovado nos autos que houve, em parte, lançamento indevido do imposto, pela não consideração de RECOLHIMENTO efetuado em DARF antes da ação fiscal, é de se manter o lançamento. (…)”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 03/04/2007, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 333/364, em 03/05/2007.

Alegou que a decisão recorrida manteve o lançamento nos mesmos termos da autuação sem apresentar qualquer fundamento efetivo que sustentasse sua decisão. Reprisou as alegações de primeira instância no tocante ao pagamento parcial do crédito tributário, ao erro cometido no preenchimento do DARF relativo ao mês de abril e quanto às exigências do consectários do lançamento de ofício, acrescentando ser incabível a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Requereu o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

Conquanto o contribuinte não tenha feito a solicitação de REDARF conforme disse que faria na impugnação, verifico que sua argumentação está amparada em documentos que sugerem que deve ter havido erro de fato nos pagamentos do mês de abril de 2000.

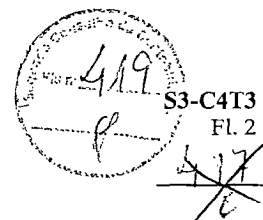
Na fl. 36 se pode verificar que a fiscalização apurou R\$ 109.689,24 a título de diferença de PIS em relação ao fato gerador de abril de 2000.

Na fl. 135 existe a cópia de um DARF no valor de R\$ 76.010,30 preenchido com o CNPJ 00.640.509/0001-07 e na fl. 136 a cópia de um comprovante emitido pela Receita Federal relativo ao mesmo CNPJ referente ao PIS no valor de R\$ 33.678,93. A soma desses dois valores coincide com o que a fiscalização apurou no lançamento de ofício.

Quanto à Cofins, para o mesmo mês de abril, consta na fl. 187 que a fiscalização apurou uma diferença de R\$ 506.257,98.

Na fl. 288 existe a cópia de um DARF no valor de R\$ R\$ 350.816,77 preenchido com o CNPJ 00.640.509/0001-07 e na fl. 289 a cópia de um comprovante emitido pela Receita Federal relativo ao mesmo CNPJ referente à Cofins no valor de R\$ 155.441,21. A soma desses dois valores também coincide com o valor apurado pela fiscalização para o mês de abril.

O CNPJ 00.640.509/0001-07 se refere ao contribuinte CRL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, cuja assembléia que decidiu pela sua extinção por incorporação ocorreu no dia 01/4/2000, conforme os documentos de fls. 254/258 e 281/282.



Tendo em vista que os DARF em questão se referem ao mesmo mês de competência em que se decidiu pela incorporação, se não houver DCTF entregue pela empresa extinta consignando os mesmos débitos, é bem provável os pagamentos tenham sido feitos em nome do contribuinte errado. Tudo depende da data em que a incorporada foi extinta.

Entretanto, essa verificação mais aprofundada não pode ser feita em sede de julgamento de recurso voluntário.

O procedimento correto da recorrente no caso erro de fato cometido nos pagamentos, seria formular pedido de retificação de DARF, previsto à época dos fatos na IN SRF nº 403, de 11 de março de 2004, posteriormente revogada pela IN SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

A competência para tal procedimento está prevista no art. 6º da IN SRF nº 403, de 2004 e no art. 8º da IN SRF 672, de 2006. Portanto, não vejo como este colegiado possa aceitar os DARF do mês de abril de 2000, com base no alegado erro de fato, sem que antes os pagamentos sejam retificados e realocados ao débito da recorrente pela autoridade competente para tanto.

Estando exaurido o prazo de cinco anos a que se refere o art. 13 da IN SRF nº 672, de 2006, o contribuinte perdeu o direito de requerer ele próprio a retificação.

Contudo, a documentação anexa aos autos revela uma grande probabilidade de que o erro alegado tenha realmente ocorrido. Assim sendo, considero plenamente aplicável ao caso concreto o parágrafo único do art. 13 da IN SRF nº 672, de 2006, que autoriza a retificação de ofício dos pagamentos.

O fundamento desse parágrafo único encontra-se no fato de que a Administração Pública deve nortear-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Se o pagamento foi feito com erro e se esse erro estiver comprovado, nada mais justo que a própria administração o corrija de modo a não prejudicar quem já quitou suas obrigações tributárias.

Desse modo, valho-me do art. 13, parágrafo único, da IN SRF nº 672, de 2006, para votar no sentido de converter este julgamento em diligência e solicitar à autoridade competente que jurisdiciona o contribuinte, que inicie o procedimento de ofício de retificação dos pagamentos relativos ao PIS e Cofins do mês de abril de 2000. Para tanto, a autoridade competente não está adstrita aos documentos anexados a este processo, podendo recorrer aos sistemas de controle da Receita Federal e também intimar o contribuinte a apresentar outros documentos que forem considerados necessários para que a autoridade forme sua convicção sobre o eventual erro cometido.

Observe que este pedido de diligência não está determinando que a autoridade retifique os pagamentos, mas apenas e tão-somente que inicie e conclua o procedimento. A formação da convicção sobre a existência do erro cometido e o juízo sobre a decisão de retificar ou não os pagamentos é da autoridade administrativa, conforme preceitua a IN SRF nº 672, de 2006.

Uma vez concluído o procedimento acima solicitado, os autos do procedimento de retificação, com a solução favorável ou não à retificação e realocação do pagamento em favor da autuada, deverão ser enviados a este Colegiado junto com este processo, a fim de que o Colegiado prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Abstutium



Antonio Carlos Atulim